



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS
PROCURADORIA-GERAL



PARECER N. 111/2016/L

PROCESSO 281/2015 - PREGÃO PRESENCIAL N.
001/2016 - RECURSO ADMINISTRATIVO.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração - Comissão Do Pregão Presencial

OBJETO DA CONSULTA: Trata-se de consulta sobre o recurso interposto pela empresa PAESAN - PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, contra ato decisório da comissão de licitações.

RELATÓRIO

1. Em breve síntese, a Recorrente foi licitante no Pregão Presencial nº 001/2016, realizada pelo Município, visando à aquisição parcelada de concreto betuminoso usinado a quente (C.B.U.Q).
2. A sessão para apresentação e abertura de envelopes de habilitação ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2016.
3. No entanto, verificada a documentação da Recorrente, o Pregoeiro decidiu por inabilitá-la, argüindo que "o objeto social da empresa não é compatível com o objeto licitado neste pregão e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado também não se enquadra no objeto licitado".
4. Ante os argumentos expendidos pela empresa Recorrente, passa-se a análise dos fundamentos jurídicos que envolvem a questão.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A administração pública municipal, invariavelmente, pauta todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
6. Em vistas ao atendimento do interesse público, foi promovido processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, cujo procedimento foi fixado pelos preceitos da Lei n. 8.666/1993.
7. Nesta esteira, o edital de licitação estabeleceu a exigência de atestado de capacidade técnica para as empresas licitantes, cujo objetivo é verificar se o licitante possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser licitado, apresentando a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL



9. DA HABILITAÇÃO

(...)

i) *Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante executa (ou) satisfatoriamente a entrega dos materiais objeto deste edital, observando-se que tal (is) atestado (s) não seja (m) emitido (s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial (...)*

8. O que se percebe é que, entendeu o Pregoeiro, que o atestado apresentado pela Recorrente não contemplou o objeto do processo licitatório. A dúvida gerada certamente se deu pelo fato de se distinguir o fornecimento do produto (CBUQ) da prestação de serviço (pavimentação com utilização de CBUQ).

9. Entretanto, no presente caso, deve-se observar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente, ao discriminar as características e quantitativos, relata expressamente:

ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA - CODEMIG (fls.103/104)

(...)

2.2.6 - C.B.U.Q Concreto betuminoso usinado a quente - Faixa "B" - esp. 2,5 cm (943,80 t)

2.2.7 - Transporte de C.B.U.Q. da usina - DMT = 20 km (4.399,80 t X km)

(...)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS (fls. 105)

(...)

1.6 - C.B.U.Q Concreto betuminoso usinado a quente "C" - esp. 2,5 cm (3.919,15 t)

1.7 - Transporte de C.B.U.Q. da usina - DMT = 25 Km (97.978,75 t X km)

10. Verifica-se, porém que, o atestado apresentado, cingiu sobre objeto mais completo e abrangente, demonstrando sem dúvida a capacidade técnica da Recorrente em fornecer o produto. Ressaltando que o objeto a ser licitado corresponde em 860 toneladas de C.B.U.Q, e, a ora Recorrente demonstra no atestado capacidade técnica, capacidade em fornecer quantidade superior ao que está sendo licitado.

11. Vejamos também, o que alude a esse respeito algumas jurisprudências:



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EDITALÍCIAS. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE.

(...) 3. Os atestados a que se reportam o art. 30, §1º, da Lei 8.666/93 não precisam ter objeto idêntico ao do certame; é suficiente que sejam similares, conforme estabelece o §3º, do mesmo artigo. 4. Agravo de Instrumento improvido.” (Agravo de Instrumento n. 61290 - 20.09.2005 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região)”. (g.n.).

“Habilitação - Qualificação técnica - Exigência de atestados numerus clausus comprovando a empresa já haver realizado obras ou serviços de complexidade técnica ou idêntica ao objeto licitado - Medida em desacordo com o inciso I, do § 1º, do artigo 30, da lei n. 8.666/93 - Comprometimento do certame pela redução do universo dos licitantes - Recurso não provido. O sistema licitatório brasileiro, calcado na Lei n. 8.666/93, não exige, ao contrário, veda, que se comprove a qualificação técnica, com apresentação cumulativa de atestados da empresa proponente e dos seus responsáveis técnicos. (Apelação Cível n. 106.744-5 - 31.01.2000 - Tribunal de Justiça de São Paulo)”

*“É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar **proporcionalidade** com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado (...) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas ‘as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. (...)” **Acórdão 93/2015-Plenário, TC 032.357/2014-1, relator Ministro Augusto Nardes, 28.1.2015. (g.n)***



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL



12. Ademais, o artigo 30, II, da Lei 8.666/93, alude que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-a:
(...)*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.(g.n)

13. Ademais, é importante lembrar que a existência de atestado de capacidade técnica que consta os exatos termos do objeto, *ipsis litteris* (pela mesma letra), poderia limitar a concorrência, infringindo assim um dos princípios do processo licitatório.

14. A recorrente também foi inabilitada aduzindo o pregoeiro que “o objeto social da empresa não é compatível com o objeto licitado”. Vejamos então, o dispõe o item 4 do Edital:

4. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

4.1 - Poderão participar do presente Pregão Presencial: pessoas jurídicas que satisfaçam as exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, e ainda, cujo Contrato Social esteja em vigor, registrado no órgão Competente, com o ramo de atividade compatível ao objeto deste edital.

15. Nota-se claro a compatibilidade ao objeto do edital quando é averiguado que o objeto social da empresa Recorrente constitui em Terraplanagem, Pavimentação, Obras de Engenharia, Saneamento.

16. Inclusive, a possibilidade da Recorrente em atender ao que está sendo licitado, satisfazendo as exigências estabelecidas no edital, fica clara nos atestados de capacidade técnica apresentado. Logo, o objeto social da empresa inclui o objeto licitado.

17. Desta maneira, e considerando os argumentos da Recorrente, a administração municipal pode entender por bem aceitar o presente recurso, sem qualquer prejuízo para a administração ou a moralidade administrativa.

18. O Supremo Tribunal Federal, por meio de entendimento sumulado, já pacificou a possibilidade da Administração rever seus próprios atos:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

19.No caso em tela, o mantimento do ato decisório poderia restringir a competitividade ou até mesmo tornar mais oneroso o produto licitado.

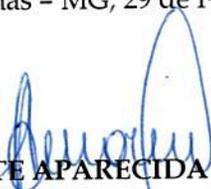
20.Por fim, cumpre dizer que, ao analisar o presente Recurso, foram observados todos os aspectos legais pertinentes à espécie, dentre eles, os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO pelo deferimento do Recurso Administrativo, acatando assim os argumentos expendidos pela Recorrente no sentido de aceitar o atestado de capacidade técnica, tal como apresentado, mantendo-se, no mais, o certame incólume.

É o parecer, S.M.J.

Patos de Minas - MG, 29 de Fevereiro de 2016.


JULIETE APARECIDA AMORIM
Procuradora do Município
Mat. 24.719